

PROCESSO: 20212700300076  
RECURSO: OFÍCIO N.º 073/2023  
RECORRENTE: EDUARDO ALMEIDA PRADO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0298/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento à DFE de nº 20212500300010 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à verificação fiscal e constatamos que o mesmo realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO – Dec. 22721/18, sendo os fatos detalhados em relatório anexo. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa (EXERCÍCIO DE 2019).”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e a multa estão previstas no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 361.753,63.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 06/10/2021, ciência do sujeito passivo na data de 11/10/2021 (fls. 02 e 17).

Relatório da Ação Fiscal, concluiu que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferido de operações anteriores à transferência dos bovinos de um estabelecimento para o outro, ainda que do mesmo titular, em outro Estado da federação (fls. 04 a 07)

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20212500300010, para fiscalização no período de 01/06/2017 a 31/05/2021, fiscalização no tributo ICMS (fls. 10).

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20211100300040, lavrado no dia 04/08/2021, intimado o sujeito passivo na data de 23/09/2021 para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis (fls. 11).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado no dia 06/10/2021 (fls. 15).

Pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa (fls. 20). Deferida a solicitação, prorrogado o prazo em 15 (quinze) dias (fls. 25).

Apresentada Defesa Administrativa no dia 25/11/2021, fundamenta: (i) o índice de atualização monetária foi aplicado de forma equivocada, (ii) o lançamento fere o princípio da não cumulatividade, eis que o ICMS será recolhido na fase final do produto, (iii) não incide imposto na transferência de gado entre estabelecimentos do mesmo produtos, Tema 1099 do STF, (iv) não houve circulação jurídica do bem, sendo impossível a incidência do ICMS, (v) o gado é enviado para a propriedade no MT apenas para consumo complementar das pastagens, depois retorna para o Estado de Rondônia e é comercializado em Vilhena, conforme notas fiscais de remessa n. 1163465 de 01/08/2019 e 1218505 de 29/08/2019 (fls.: 39 e 40– arquivo defesa) nota de retorno 000001 de 28/05/2020.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Improcedente n.º 2021/1/54/TATE/SEFIN, entende que as operações não resultaram em prejuízo ao erário. Os animais enviados para o Estado vizinho

posteriormente voltaram para Rondônia para comercialização, fato constatado nas notas de remessa n. 1163465 de 01/08/2019 e 1218505 de 29/08/2019 (fls.: 39 e 40– arquivo defesa) e a nota fiscal de retorno n. 000001 de 28/05/2020 (fls.: 41– arquivo defesa). Em data próxima à data de emissão da nota fiscal de retorno dos bovinos, as notas de venda dos animais ao frigorífico JBS, quais sejam: NFe's n. 59642, 59735, 59806 e 60171, emitidas entre os dias 02 e 24 de junho de 2020, prazo compatível com o tempo de terminação e idade dos animais.

Intimado o sujeito passivo para ciência da Decisão na data de 23/12/2021.

Manifestação do Auditor Fiscal, discorre acerca do conteúdo dos documentos nos autos, ao final, em contrário à sua argumentação, requer a manutenção da integralidade da ação fiscal.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo atuado realizar operações de transferência interestadual de gado bovino, sem realizar o recolhimento do ICMS diferido relacionado às operações anteriores, a saída do gado do Estado de Rondônia culmina do encerramento precário do diferimento.

O autor capitulou a infração nos artigos 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Trata-se de PAT no qual se pretende a cobrança do ICMS diferido de operações anteriores, com encerramento precário da fase de diferimento por saída do gado bovino do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso.

Cumprido elucidar que o fato gerador da obrigação não é a transferência do gado entre os estabelecimentos localizados nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, eis que a cobrança se verga sobre o imposto diferido de operações anteriores, a fase de diferimento se encerra com a saída da mercadoria do Estado, fazendo nascer a obrigação tributária de recolher o imposto anteriormente diferido.

A transferência dos bovinos entre os estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte, do Estado de Rondônia para o Estado do Mato Grosso, **encerra precariamente a fase de diferimento do ICMS**, razão pela qual insurge a cobrança exarada no auto de infração. A saída de gado bovino com destino a outro Estado, encerra a fase de diferimento, conforme previsto no Anexo III, do RICMS/RO, Item 5, Nota 1, II.

Item 5. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Desta forma, a primeira análise indica que o auto de infração deve prosseguir, contudo, a questão não se exaure neste ponto.

O procedimento fiscal no Tribunal Administrativo busca alcançar a **verdade material**, para decidir a causa conforme o caso concreto, analisando todos os fatores relacionados e inibindo a cobrança irregular do crédito tributário.

Incontroverso que se trata da hipótese de encerramento precário do ICMS de operações anteriores do gado, contudo, o **sujeito passivo**

**logrou comprovar através da prova documental que o gado bovino retornou para o Estado de Rondônia, e foi posteriormente vendido para frigorífico que também está localizado neste Estado,** sendo este, o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido das operações anteriores.

Logo, a exigência do ICMS diferido nesta ação fiscal constituiria cobrança em dobro do imposto.

Quanto a comprovação da operação de envio e retorno do gado:

Notas Fiscais n.º 1163465 e 1218505 transferência de produção do estabelecimento (envio para MT) de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) bezerros de até 12 (doze) meses de idade e 510 (quinhentos e dez) garrotes com idade entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses. Enviado no mês 08/2019.

Nota Fiscal n.º 1 transferência de produção do estabelecimento (retorno para RO) de e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) bovino macho com idade entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses e 510 (quinhentos e dez) bovinos com idade entre 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses. Envio no mês 05/2020. No documento fiscal, campo "informações complementares", consta que se trata do retorno dos animais enviados através das Notas Fiscais n.º 1163465 e 1218505.

Notas Fiscais n.º 59642, 59735, 59806 e 60171, comprovando a venda de gado bovino para a empresa JBS S/A, operação de venda para industrialização.

Portanto, temos o confronto da previsão legal (Anexo III, do RICMS/RO, Item 5, Nota 1, II.) com a situação fática. Na demanda, por ter o sujeito passivo demonstrado o retorno do gado enviado anteriormente para o Estado do Mato Grosso, e posterior venda neste Estado, **sem prejuízo ao erário**, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material, para **afastar a cobrança do crédito tributário**.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 361.753,63.

É como voto.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20212700300076  
**RECURSO** : OFÍCIO N.º 073/2023  
**RECORRENTE** : EDUARDO ALMEIDA PRADO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : N° 0298/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 014/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL DE GADO SEM RECOLHER O ICMS DIFERIDO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de deixar de recolher o ICMS diferido, uma vez que o sujeito passivo comprova através de notas fiscais que o gado retornou ao estado de Rondônia e que posteriormente foram vendidos dentro do Estado. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator **DYEGO ALVES DE MELO** acompanhado pelos julgadores: **Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga**.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator